



Projeto de Lei nº841 /2024.

Autor: Deputado Sinésio Campos

Acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 3.785 de 24 de julho de 2012, que Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei nº 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### Decreta:

**Art. 1º** Acrescenta-se o art. 11-A à Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11-A.** Os procedimentos sobre licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica em cobertura, telhado, fachada, e/ou em superfície terrestre, terreno em área urbana ou rural, estão assegurados nesta Lei e nas normas ambientais pertinentes.”

**Art. 2º** Acrescenta-se o art.11-B, §§ 1º e 2º, à Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11-B.** O licenciamento ambiental, para geração distribuída solar fotovoltaica, compreenderá toda infraestrutura associada à atividade, localizada dentro da área do empreendimento.

**§ 1º** - Quando for prevista a instalação modular sequencial de unidades ou centrais geradoras contíguas, com uso compartilhado da infraestrutura, para emissão de Licença Prévia – LP será considerado o conjunto das unidades ou centrais geradoras, sem prejuízo da emissão separada da Licença de Instalação para cada módulo do empreendimento.

**§ 2º** - O licenciamento ambiental para as estruturas associadas (em caso de geração híbrida ou de outra atividade passível de licenciamento) poderá ser realizado em processo distinto, seguindo o enquadramento disposto do Anexo I desta Lei.” **(NR)**

**Art. 3º** Acrescenta-se o art.11-C, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, incisos de I a VIII, à Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11-C.** Se a potência instalada prevista para o empreendimento for:

I - superior a 10 MW, o procedimento aplicável para o licenciamento prévio e licenciamento de instalação será o de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, de conformidade com o disposto no art. 16, § 1º, desta Lei.



**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS**

II - superior a 3 MW e menor ou igual a 10 MW, o procedimento de licenciamento será simplificado e dar-se-á por autorização ambiental com base em Relatório Ambiental Simplificado - RAS, de conformidade com o que dispõem o art. 16, e seu § 1º, desta Lei.

III - superior a 1 MW e menor ou igual a 3 MW, o procedimento de licenciamento será simplificado e dar-se-á por autorização ambiental com base em memorial descritivo, conforme o estabelecido em ato próprio do IPAAM.

IV - até 1 MW, o procedimento aplicável será de Dispensa de Licenciamento Ambiental, podendo ser expedida Declaração de Inexigibilidade nos termos do que dispõe o art. 21 desta Lei.

**Parágrafo único.** Independentemente da potência instalada, poderá ser aplicado procedimento de licenciamento mais restritivo, exigindo outros estudos ambientais e modificada a modalidade de licenciamento, por parte do órgão licenciador, quando se verificar a necessidade de movimentação de solo e/ou se previr intervenção em:

I - Área de Preservação Permanente – APP nos termos da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012;

II - Unidade de conservação do grupo de proteção ou na respectiva zona de amortecimento, nos termos da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000;

III - Áreas de interesse científico, histórico, arqueológico ou esquelológico, ou em áreas de manifestações culturais ou etnológicas da comunidade definidas em lei especial;

IV - Área de influência de territórios quilombolas, terras indígenas e demais casos definidos em lei;

V - Locais que venham gerar impactos socioculturais diretos que impliquem inviabilização de comunidades ou sua completa remoção;

VI - Área do projeto superior a 20 ha.

VII - Regiões com fauna endêmica e concentração de aves migratórias ou residentes; ou

VIII - Houver a necessidade de supressão de vegetação nativa em estágio primário ou secundário em estágio médio ou avançado. " **(NR)**

**Art. 4º** Acrescenta-se o art.11-D à Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 11-D.** Deverá ser requerida devida autorização de supressão vegetal quando for necessária a supressão de vegetação para instalação do empreendimento, nos termos do que dispõem o §2º do art. 6º e o § 2º do art. 16 desta Lei."

**Art. 5º** Acrescenta-se o art.11-E à Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS**

**Art. 11-E.** Uma vez verificado, pelo órgão ambiental, o funcionamento de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental estadual sem a devida licença, serão aplicadas as sanções constantes do Decreto Federal nº 6.514/2008, no que couber.”

**Art. 6º** O código 24, referente à produção de energia, constante do Anexo I da Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com a inclusão do subcódigo 2407, com a seguinte redação:

2407 – Produção de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE		ÁREA DO PROJETO - AP (ha)			
		AP ≤ 20	AP > 20 ≤ 50	AP > 50 ≤ 80	AP ≥ 80
POTÊNCIA INSTALADA (MW)	P ≤ 10	P	M	G	E
	P > 10 ≤ 30	M	M	G	E
	P > 30 ≤ 80	G	G	G	E
	P ≥ 80	E	E	E	E

**Art. 7º** Acrescenta-se o art.11-E à Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.F.** Empreendimentos de energia solar fotovoltaica com pequeno potencial de impacto ambiental serão enquadrados no procedimento simplificado, conforme decisão fundamentada do órgão ambiental, que levará em conta, nos casos dos incisos I e II do art. 11-C, a potência instalada e a área do projeto do sistema de geração, de acordo com a tabela de enquadramento de porte ambiental constante no subcódigo 2407, previsto no Anexo I desta Lei.” **(NR)**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2024.

**Prof. SINÉSIO CAMPOS**

Deputado Estadual – Líder do PT/AM

Presidente da Comissão de Geodiversidade,  
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM

Ouvidor – ALEAM



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva acrescentar dispositivos à Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei nº 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências, com intuito de preencher uma lacuna e resolver um gargalo de longas datas enfrentado pelo setor de energia solar fotovoltaica no estado do Amazonas, que diz respeito à precariedade de normas e procedimentos sobre licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades de geração de energia elétrica deste importante setor das energias renováveis.

Por esta razão estamos propondo através deste Projeto de Lei, a inclusão da energia solar na Lei Estadual nº 3.785/2012, acrescentando a mesma os artigos de 11-A a 11-F, e seus respectivos parágrafos, incisos ou alíneas, a fim de que os procedimentos sobre licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica em cobertura, telhado, fachada, e/ou em superfície terrestre, terreno em área urbana ou rural, sejam assegurados nesta Lei e nas normas ambientais pertinentes.

Dentre as normas e procedimentos que o Projeto de Lei apresenta estão, por exemplo, os seguintes, constantes no art. 11-C. Se a potência instalada prevista para o empreendimento for:

I - superior a 10 MW, o procedimento aplicável para o licenciamento prévio e licenciamento de instalação será o de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, de conformidade com o disposto no art. 16, § 1º, desta Lei.

II - superior a 3 MW e menor ou igual a 10 MW, o procedimento de licenciamento será simplificado e dar-se-á por autorização ambiental com base em Relatório Ambiental Simplificado - RAS, de conformidade com o que dispõem o art. 16, e seu § 1º, desta Lei.

III - superior a 1 MW e menor ou igual a 3 MW, o procedimento de licenciamento será simplificado e dar-se-á por autorização ambiental com base em memorial descritivo, conforme o estabelecido em ato próprio do IPAAM.

IV - até 1 MW, o procedimento aplicável será de Dispensa de Licenciamento Ambiental, podendo ser expedida Declaração de Inexigibilidade nos termos do que dispõe o art. 21 desta Lei.

Outro aspecto importante é o que consta do art. 6º da proposição, in verbis:

Art. 6º O código 24, referente à produção de energia, constante do Anexo I da Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com a inclusão do subcódigo 2407, com a seguinte redação:



**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS**

2407 – Produção de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.  
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE		ÁREA DO PROJETO - AP (ha)			
		AP ≤ 20	AP > 20 ≤ 50	AP > 50 ≤ 80	AP ≥ 80
POTÊNCIA INSTALADA (MW)	P ≤ 10	P	M	G	E
	P > 10 ≤ 30	M	M	G	E
	P > 30 ≤ 80	G	G	G	E
	P ≥ 80	E	E	E	E

Enquanto que o art. 11-F que se pretende acrescentar à Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012, prescreve que empreendimentos de energia solar fotovoltaica com pequeno potencial de impacto ambiental serão enquadrados no procedimento simplificado, conforme decisão fundamentada do órgão ambiental, que levará em conta, nos casos dos incisos I e II do art. 11-C, a potência instalada e a área do projeto do sistema de geração, de acordo com a tabela de enquadramento de porte ambiental constante no subcódigo 2407, previsto no Anexo I desta Lei. (Quadro acima citado)

Vale ressaltar ainda que a presente proposição surge amparada nas seguintes razões, dentre outras:

- Necessidade de expansão da geração de energia elétrica por meio de fontes renováveis e sua relação com as políticas nacional e estaduais sobre mudanças do clima;
- Estímulo à geração de energia elétrica por fonte solar por representar uma fonte limpa e sustentável, sem emissão de gases de efeito estufa e com baixo potencial de impacto socioambiental durante sua implantação e operação;
- Necessidade do País cumprir o Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto Federal 9.073/2017;
- Amparo dado pelas normas federais para procedimentos de licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, especialmente as Resoluções Conama 237/1997 e 279/2001;
- Amparo dado pelas normas estaduais já vigentes para procedimentos de licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental;



**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS**

---

- Necessidade de definição dos estudos ambientais adequados ao licenciamento ambiental dos empreendimentos, garantindo segurança jurídica e transparência aos casos de exigência ou não de Estudo de Impacto Ambiental;

Assim sendo, em resposta a Políticas e Programas estaduais e municipais de estímulo à geração de energia elétrica por fontes renováveis, especialmente a solar; e convicto da necessidade de estabelecer normas e procedimentos sobre licenciamento ambiental para empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica no estado do Amazonas,

Em vista da relevância da matéria, conclamo os nobres Pares à sua necessária discussão, eventual adequação e a sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus,  
aos 09 dias do mês de dezembro de 2024.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sinésio Campos.

**Prof. SINÉSIO CAMPOS**

Deputado Estadual – Líder do PT/AM  
Presidente da Comissão de Geodiversidade,  
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM  
Ouvidor - ALEAM

Documento 2024.10000.00000.9.046902  
Data 04/12/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.00000.9.046902**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. SINESIO CAMPOS  
**Enviado por:** SINESIO DA SILVA CAMPOS  
**Data:** 09/12/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHO PROJETO DE LEI APRESENTADO NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 09/12/2024